



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.588 - RJ (2019/0260882-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO ANDRADE GONCALVES
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483
THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790
EVELYN WANZENIAK AGUIAR - RJ169953
AGRAVADO : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CABRAL
AGRAVADO : CLARICE ANTONIA DUTRA
AGRAVADO : ALEXANDRE BENEVIDES CABRAL
ADVOGADOS : EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA - RJ011900
ROMILDO FLORINDO DE LIMA - RJ074646
BRUNO PATRICK BATISTA CARVALHAES - RJ182762
JOÃO AMARAL SERRA - RJ220306
INTERES. : FONTE CINDAM SA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA - RJ053963

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA DO BANCO, DETERMINADA A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA ORIGINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO.

1. A alegada negativa de prestação jurisdicional não se vislumbra, uma vez rebatido, pela Corte estadual, o argumento de que omissio o acórdão quanto à necessidade de apresentação de quadro societário atualizado do executado e de prévia oitiva das pessoas chamadas a responder pelo débito.

2. No que diz respeito à aventada ilegitimidade passiva *ad causam* do ora agravante (sob o argumento de não ser mais sócio do banco executado, tendo se retirado e renunciado ao cargo de diretor em maio de 1999), constata-se que o óbice da Súmula 7/STJ inviabiliza o exame da controvérsia.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ: **(i)** "sob a égide do CPC/73, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa"; e **(ii)** "de acordo com a Teoria Menor, a incidência da desconsideração se justifica: **a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, caput, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC**" (REsp 1.735.004/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26.06.2018, DJe 29.06.2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A Corte estadual atestou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, razão pela qual considerou incidente a teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica à espécie, o que encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.588 - RJ (2019/0260882-3)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: LUIZ ANTONIO ANDRADE GONCALVES
ADVOGADOS	: ANA TEREZA BASILIO - RJ074802 BRUNO DI MARINO - RJ093384 THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483 THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790 EVELYN WANZENIAK AGUIAR - RJ169953
AGRAVADO	: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CABRAL
AGRAVADO	: CLARICE ANTONIA DUTRA
AGRAVADO	: ALEXANDRE BENEVIDES CABRAL
ADVOGADOS	: EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA - RJ011900 ROMILDO FLORINDO DE LIMA - RJ074646 BRUNO PATRICK BATISTA CARVALHAES - RJ182762 JOÃO AMARAL SERRA - RJ220306
INTERES.	: FONTE CINDAM SA
ADVOGADO	: JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA - RJ053963

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por Luiz Antônio Andrade Gonçalves em face de decisão monocrática de minha lavra, que negou provimento ao agravo do ora insurgente, mantendo a inadmissão do recurso especial, por considerar: **(i)** não caracterizada a negativa de prestação jurisdicional; **(ii)** incidente o óbice da Súmula 7/STJ no tocante à aventada ilegitimidade passiva *ad causam*; e **(iii)** a consonância entre o acórdão estadual e a jurisprudência do STJ no que diz respeito aos requisitos para desconconsideração da personalidade jurídica.

Em suas razões, o agravante insiste que a desconconsideração da personalidade jurídica do banco interessado (Fonte Cidam S/A) foi realizada pelas instâncias ordinárias à míngua de qualquer requisito autorizador. Aduz não ter sido apontado qualquer abuso de personalidade jurídica. Afirma não figurar como sócio do banco executado há mais de dezessete anos. Reitera a alegação de negativa de prestação jurisdicional e pugna pela inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do STJ à espécie.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.588 - RJ (2019/0260882-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO ANDRADE GONCALVES
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483
THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790
EVELYN WANZENIAK AGUIAR - RJ169953
AGRAVADO : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CABRAL
AGRAVADO : CLARICE ANTONIA DUTRA
AGRAVADO : ALEXANDRE BENEVIDES CABRAL
ADVOGADOS : EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA - RJ011900
ROMILDO FLORINDO DE LIMA - RJ074646
BRUNO PATRICK BATISTA CARVALHAES - RJ182762
JOÃO AMARAL SERRA - RJ220306
INTERES. : FONTE CINDAM SA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA - RJ053963

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA DO BANCO, DETERMINADA A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA ORIGINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO.

1. A alegada negativa de prestação jurisdicional não se vislumbra, uma vez rebatido, pela Corte estadual, o argumento de que omissa o acórdão quanto à necessidade de apresentação de quadro societário atualizado do executado e de prévia oitiva das pessoas chamadas a responder pelo débito.

2. No que diz respeito à aventada ilegitimidade passiva *ad causam* do ora agravante (sob o argumento de não ser mais sócio do banco executado, tendo se retirado e renunciado ao cargo de diretor em maio de 1999), constata-se que o óbice da Súmula 7/STJ inviabiliza o exame da controvérsia.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ: **(i)** "sob a égide do CPC/73, a desconconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa"; e **(ii)** "de acordo com a Teoria Menor, a incidência da desconconsideração se justifica: **a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, caput, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC**" (REsp 1.735.004/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26.06.2018, DJe 29.06.2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A Corte estadual atestou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, razão pela qual considerou incidente a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica à espécie, o que encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece guarida o reclamo.

2.1. A alegada negativa de prestação jurisdicional não se vislumbra, uma vez rebatido, pela Corte estadual, o argumento de que omissa o acórdão quanto à necessidade de apresentação de quadro societário atualizado do executado e de prévia oitiva das pessoas chamadas a responder pelo débito. Confira-se:

Na verdade, o que ocorreu não foi a alegada omissão, mas sim um julgamento diverso da vontade do embargante.

Inicialmente deve ser salientado que a decisão agravada foi proferida em 26/09/2014, ou seja, sob a égide do Código de Processo Civil anterior, por isso que não havia mesmo necessidade de se analisar os arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Também não procede o argumento de violação ao contraditório e à ampla defesa, pois o ora Embargante foi devidamente intimado da decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica da Ré, bem como do depósito do valor principal ou a indicação dos bens à penhora.

E isso pode ser facilmente constatado pela cópia da certidão positiva da intimação do Embargado, cujo mandado mencionou todos os termos da decisão agravada.

Como bem salientado no *decisum* do Juízo *a quo* a execução se arrasta desde 2010, devendo ser registrado que o prévio contraditório certamente esvaziaria o instituto da presente desconsideração.

Ademais, o inconformismo do Embargante pode ser arguido através de exceção de pré-executividade ou qualquer outro meio de defesa cabível ao caso em concreto.

Ressalte-se que foi aplicada Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de relação consumerista, sendo certo que como já se disse, a execução se arrasta desde 2010, além do que inúmeras foram as diligências infrutíferas em face da empresa.

Deve ser lembrado que para incidência da "Teoria Menor" não haveria necessidade de prova de fraude ou de abuso de direito, podendo ser desconsiderada a personalidade jurídica da empresa com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, o que ocorreu no presente caso. (fls. 116/117)

Desse modo, verifica-se que, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as questões atinentes à controvérsia foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente, motivo pelo qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.2. No que diz respeito à aventada ilegitimidade passiva *ad causam* (sob o argumento de não ser mais sócio do banco executado, tendo se retirado e renunciado ao cargo de diretor em maio de 1999), constata-se que o óbice da Súmula 7/STJ inviabiliza o exame da controvérsia, pois o Tribunal de origem, ao discorrer sobre o tema, assim consignou:

Saliente-se, por oportuno, que na Assembleia realizada em 27/02/1998 consta como Diretor Presidente o ora Agravante, bem como acionista presente.

Realmente como ele mesmo afirmou renunciou ao cargo de diretoria em maio de 1999.

Porém, os Agravados efetuaram as aplicações financeiras em janeiro de 1999, ou seja, data que o Agravante ainda não tinha renunciado ao cargo.

Além disso, é indubitável que ainda que a dívida cobrada pelos Agravados seja referente à empresa, certo é que diante de inúmeras diligências infrutíferas por conta da ausência de ativos, tal pode ser cobrado de seus sócios, ainda que tenham cedido suas cotas.

Assim, para suplantar tal cognição, revelar-se-ia necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do julgamento do recurso especial.

2.3. Por fim, é cediço nesta Corte que: **(i)** *"sob a égide do CPC/73, a desconconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa";* e **(ii)** *"de acordo com a Teoria Menor, a incidência da desconconsideração se justifica: a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, caput, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC"* (REsp 1.735.004/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26.06.2018, DJe 29.06.2018).

No mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FRUSTRADA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO APOIADA NA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (TEORIA MAIOR). ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATAVA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO ART. 28, § 5º, DO CDC (TEORIA MENOR). OMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC RECONHECIDA.

1. É possível, em linha de princípio, em se tratando de vínculo de índole consumerista, a utilização da chamada Teoria Menor da desconconsideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com o estado de insolvência do fornecedor, somado à má administração da empresa, ou, ainda, com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato de a personalidade jurídica representar um "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (art. 28 e seu § 5º, do Código de Defesa do Consumidor).

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. **(REsp 1.111.153/RJ**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06.12.2012, DJe 04.02.2013)

A Corte estadual assim enumerou os fundamentos para fazer incidir a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica à espécie:

A execução teve início em 2010.

Com efeito, o que se verifica é uma demanda que se arrasta há mais de 10 (dez) anos, com inúmeras diligências frustradas, e sem que se demonstre qualquer boa vontade do Réu em cumprir com a sua obrigação de pagar.

Não é demais ressaltar que a decisão ora agravada foi proferida em 26/09/2014.

Ademais, consta dos autos a informação de impossibilidade de bloqueio de valores *on line*, diante da ausência de saldo, além do que na declaração de renda apresentada pela Secretária da Receita Federal figura o FONTEM CIDAM SA como pessoa jurídica inativa.

(...)

Há portanto clara intenção de impedir e/ou dificultar o cumprimento do *decisum* já transitado em julgado.

Assim, não há dúvidas da necessidade de incidência da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica ao caso em tela, aplicando-se o art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, vez que a pessoa jurídica está de caracterizando como obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado ao consumidor. (fls. 124/125)

Consequentemente, ante a consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, afigura-se correta a incidência do óbice da Súmula 83/STJ à espécie.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0260882-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.575.588 /
RJ

Números Origem: 0012212-92.2016.8.19.0000 00122129220168190000 00404960619998190001
122129220168190000 19990010376381 3070696191708 404960619998190001

PAUTA: 20/02/2020

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO ANDRADE GONCALVES
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483
THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790
EVELYN WANZENIAK AGUIAR - RJ169953
AGRAVADO : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CABRAL
AGRAVADO : CLARICE ANTONIA DUTRA
AGRAVADO : ALEXANDRE BENEVIDES CABRAL
ADVOGADOS : EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA - RJ011900
ROMILDO FLORINDO DE LIMA - RJ074646
BRUNO PATRICK BATISTA CARVALHAES - RJ182762
JOÃO AMARAL SERRA - RJ220306
INTERES. : FONTE CINDAM SA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA - RJ053963

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO ANDRADE GONCALVES
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483
THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790
EVELYN WANZENIAK AGUIAR - RJ169953
AGRAVADO : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CABRAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : CLARICE ANTONIA DUTRA
AGRAVADO : ALEXANDRE BENEVIDES CABRAL
ADVOGADOS : EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA - RJ011900
ROMILDO FLORINDO DE LIMA - RJ074646
BRUNO PATRICK BATISTA CARVALHAES - RJ182762
JOÃO AMARAL SERRA - RJ220306
INTERES. : FONTE CINDAM SA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA - RJ053963

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.